

**UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE - UNESC**

**CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS**

**LUAN PEDROSO PERDONA**

**CRÍPTOMOEDAS E EVASÃO FISCAL NO BRASIL: DESAFIOS DA  
FISCALIZAÇÃO FRENTE A REGULAMENTAÇÃO NACIONAL E  
INTERNACIONAL**

**CRÍCIUMA**

**2025**

**LUAN PEDROSO PERDONA**

**CRIPTOMOEDAS E EVASÃO FISCAL NO BRASIL: DESAFIOS DA  
FISCALIZAÇÃO FRENTE A REGULAMENTAÇÃO NACIONAL E  
INTERNACIONAL**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado para obtenção do grau de Bacharel no curso de Ciências Contábeis da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Esp. Patriele de Faveri Fontana

**CRÍCIUMA**

**2025**

**LUAN PEDROSO PERDONA**

**CRIPTOMOEDAS E EVASÃO FISCAL NO BRASIL: DESAFIOS DA  
FISCALIZAÇÃO FRENTE A REGULAMENTAÇÃO NACIONAL E  
INTERNACIONAL**

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado pela Banca Examinadora para obtenção do Grau de Bacharel, no Curso de Ciências Contábeis da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC, com Linha de Pesquisa em Contabilidade Tributária.

Criciúma, 02 de Julho de 2025. (data da defesa)

**BANCA EXAMINADORA**

Prof.<sup>a</sup> Patriele de Faveri Fontana - Especialista - (Unesc) - Orientadora

Prof. Ademir Borges - Especialista - (Unesc)

Prof. Maike Mandeli - Especialista - (Unesc)

**Dedico esse trabalho aos meus familiares que convivem diariamente comigo, mesmo não tendo ciência do quão importante foram, eu não teria chegado até aqui sem eles.**

## AGRADECIMENTOS

A conclusão deste Trabalho de Conclusão de Curso representa o encerramento de uma etapa importante da minha formação acadêmica e o início de novos desafios. Chegar até aqui exigiu esforço, dedicação e, principalmente, o apoio de pessoas fundamentais, às quais deixo meu sincero agradecimento.

Agradeço, antes de tudo, à minha família, que sempre esteve ao meu lado, oferecendo apoio emocional, moral e, muitas vezes, estrutural para que eu pudesse seguir meus estudos. A minha avó e o meu tio, em especial, sou grato por cada palavra de incentivo, por cada gesto de cuidado, mesmo do seu jeito de expressar o cuidado por mim, foram de suma importância para chegar neste momento. Agradeço também por acreditarem em mim mesmo nos momentos em que eu duvidava. O apoio de vocês foi, sem dúvida, essencial para a concretização desta conquista.

À minha orientadora, Prof.<sup>a</sup> Esp. Patriele de Faveri Fontana, expresso minha profunda admiração e gratidão pela paciência, dedicação e excelência com que conduziu este processo. Seus apontamentos, sugestões e críticas construtivas foram fundamentais para a qualidade deste trabalho, e sua orientação foi muito além da técnica, foi humana, respeitosa e inspiradora.

A uma pessoa especial, cujo nome não necessita ser citado, mas que teve papel essencial na minha trajetória. Seu apoio emocional constante e incentivo incondicional foram fundamentais para que eu não desistisse, mesmo diante do cansaço e das dificuldades do caminho acadêmico. Sou profundamente grato por sua presença, que me fortaleceu nos momentos em que pensei em desistir.

Aos professores do curso de Ciências Contábeis da UNESC, que ao longo dessa trajetória compartilharam não apenas conteúdo, mas também valores, reflexões e experiências de vida. Cada disciplina cursada contribuiu para minha formação profissional e pessoal, e cada aula teve um papel importante neste caminho.

Aos colegas de curso, que dividiram comigo não apenas trabalhos e provas, mas também angústias, conquistas e momentos que levarei para sempre comigo. Apreendi muito em grupo, e sou grato pelas amizades e pelo apoio mútuo que me fortaleceu em muitos momentos.

Aos amigos que, mesmo fora do ambiente acadêmico, foram fundamentais para que eu conseguisse manter o equilíbrio entre estudo, trabalho e vida pessoal. Obrigado pela paciência, pela escuta, pela compreensão e pelas palavras de incentivo nos momentos difíceis.

Agradeço ainda à UNESC, pela infraestrutura, pelo ambiente acadêmico acolhedor e pela oportunidade de crescimento intelectual e humano. A universidade cumpriu um papel decisivo na construção do profissional que me torno a partir deste momento.

Por fim, agradeço a todas as pessoas que, de forma direta ou indireta, contribuíram para a realização deste trabalho e para a conclusão deste ciclo. Cada apoio, conselho, gesto de empatia ou incentivo, por menor que tenha parecido, fez toda a diferença para que este objetivo fosse alcançado.

**“A evasão fiscal não é apenas uma falha legal. É uma falha moral.”**

**Joseph Stiglitz**

## CRÍPTOMOEDAS E EVASÃO FISCAL NO BRASIL: DESAFIOS DA FISCALIZAÇÃO FRENTE A REGULAMENTAÇÃO NACIONAL E INTERNACIONAL

Luan Pedroso Perdona<sup>1</sup>

Patriele de Faveri Fontana<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente trabalho analisa o uso das criptomoedas, especialmente o *Bitcoin*, como ferramenta de evasão fiscal no Brasil, destacando os desafios enfrentados pelos órgãos fiscalizadores diante de uma legislação ainda incipiente. A descentralização, o anonimato e o uso de *exchanges* estrangeiras dificultam o rastreamento e controle das transações, favorecendo práticas ilícitas como a lavagem de dinheiro e ocultação de patrimônio. O objetivo geral do estudo foi analisar as fragilidades do sistema brasileiro de fiscalização no ambiente das criptomoedas. Para isso, adotou-se uma metodologia de caráter bibliográfico documental, com abordagem qualitativa, objetivo descritivo e procedimentos de levantamento. A coleta de dados incluiu análise da legislação nacional, estudo de casos reais e comparação com a regulação existente nos Estados Unidos. Os resultados revelaram que, apesar de avanços como a Instrução Normativa RFB nº 1.888/2019 e o Marco Legal das Criptomoedas (Lei nº 14.478/2022), o Brasil ainda carece de instrumentos eficazes para fiscalizar operações com ativos digitais. Casos como o de John McAfee, a Operação Niflheim e a plataforma *AlphaBay* ilustram como o *Bitcoin* pode ser utilizado para sonegação e crimes financeiros. Em comparação, os Estados Unidos apresentam uma estrutura fiscal e regulatória mais madura, com maior rigor no controle das transações e exigência de obrigações fiscais claras.

**PALAVRAS – CHAVE:** Moedas digitais. *Compliance* tributário. Fiscalização Tributária. Regulamentação. *Exchanges*. *Blockchain*.

**AREA TEMÁTICA:** Contabilidade Tributária

### 1 INTRODUÇÃO

Desde o século XX, mais precisamente na década de 80, se fala sobre internet e como as pessoas podem gastar seu dinheiro dentro dela. A moeda digital começou a se desenvolver com iniciativas como o *e-gold*, *Millicent* e a *Dec*. Essas moedas, embora criptografadas, não eram amplamente utilizadas e não se

---

<sup>1</sup> Luan Pedroso Perdona

Acadêmico do curso de Ciências Contábeis da UNESC, Criciúma, Santa Catarina, Brasil.

<sup>2</sup> Patriele Fontana de Faveri

Professora Esp. do curso de Ciências Contábeis da UNESC, Criciúma, Santa Catarina, Brasil.

consolidaram no mercado. Mas, no ano de 2009, Satoshi Nakamoto, seu suposto nome, criou a criptomoeda chamada *Bitcoin*. A ideia de Satoshi era criar uma moeda descentralizada, que não necessitava de um órgão regulamentador para funcionar, sua base de dados é o *blockchain*. Com o surgimento desta forma de banco de dados, criou-se uma confiança por parte das pessoas, que na época estavam com uma certa desconfiança em órgãos regulamentadores (Kent; Bain, 2023).

A criptomoeda foi criada como um mecanismo que permite aquisição de bens e a contratação de serviços com taxas mais baixas em comparação ao real, ao dólar e ao euro, o que tem gerado grande destaque mundial (Ulrich, 2014). A regulamentação do *Bitcoin* no Brasil ainda está em fase inicial e apresenta várias lacunas. A Receita Federal exige a declaração das operações, mas não há uma legislação completa que trate da natureza jurídica das criptomoedas, o que gera incertezas tanto para quem investe quanto para os órgãos responsáveis pela fiscalização. A ausência de uma legislação específica sobre o *Bitcoin* dificulta a definição clara de sua natureza jurídica no Brasil. Apesar da tentativa de inserir normas referente a estes ativos, ainda há divergência entre os órgãos reguladores quanto ao seu enquadramento. Essa indefinição compromete a segurança jurídica nas operações com criptoativos (Souza et al. 2023).

A atuação dos agentes reguladores pode ser um trabalho árduo no quesito de fiscalização no Brasil. Porém, de suma importância para incentivar os contribuintes a cumprir suas responsabilidades financeiras, permitindo assim que o Estado consiga recursos necessários para atender as exigências constitucionais (Zaffari et al. 2020).

Além disso, a ausência de intermediários financeiros dificulta a fiscalização por parte das autoridades tributárias. Muitas operações ocorrem em plataformas estrangeiras, fora do alcance da regulamentação local, o que amplia os desafios no combate à sonegação. Por isso, a implementação de regras mais rígidas e tecnologias de rastreamento tem se tornado uma prioridade para os governos.

Dentro deste contexto, a problemática que norteia este trabalho é definida da seguinte forma: Em que medida os órgãos reguladores estão estruturalmente e tecnicamente preparados para enfrentar os desafios impostos pela evasão fiscal no contexto das criptomoedas?

Nesse cenário, este trabalho tem como objetivo geral analisar as fragilidades do sistema brasileiro de fiscalização no ambiente das criptomoedas e revelar as dificuldades que os agentes reguladores enfrentam. No que se refere a objetivos específicos: i) Analisar as leis tributárias do Brasil referentes às criptomoedas; ii) Elencar casos reais de sonegação fiscal com a utilização do *Bitcoin*; iii) Comparar as leis tributárias aplicáveis às criptomoedas no Brasil e nos Estados Unidos, a fim de identificar qual dos dois países apresenta menos fragilidades em seu sistema de fiscalização; iv) Mencionar quais as responsabilidades do contador quanto ao *compliance* tributário.

Justifica-se na relevância teórica, social e prática do tema. Teoricamente, contribui para o aprofundamento acadêmico sobre a evasão fiscal com criptomoedas, um assunto ainda pouco explorado na contabilidade. Socialmente, promove a conscientização sobre os impactos da sonegação no uso de criptoativos, contribuindo para o debate público e o fortalecimento da responsabilidade fiscal. Do ponto de vista prático, o estudo apoia o aprimoramento da legislação e da fiscalização, além de orientar profissionais contábeis quanto às suas obrigações no contexto dos ativos digitais.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

### 2.1 BREVE HISTÓRICO DO INÍCIO DAS CRIPTOMOEDAS

Historicamente, os sistemas monetários dependeram da confiança em autoridades centrais, como governos ou instituições financeiras, o que os tornava suscetíveis a crises políticas e econômicas. A tecnologia *blockchain* surgiu como uma alternativa a essa dependência, ao permitir a realização de transações de forma descentralizada, segura e sem intermediários. Desde as décadas de 1980 e 1990, já se discutia a criação de ativos digitais que garantissem anonimato e proteção contra confisco, ideias que mais tarde impulsionaram o desenvolvimento do *Bitcoin*, cuja autoria permanece desconhecida até hoje (Nascimento et al. 2022).

As chamadas criptomoedas representam unidades digitais de valor desenvolvidas exclusivamente para o ambiente online. O nome é resultado da combinação entre criptografia e técnica, que assegura a confidencialidade e autenticidade das operações e moeda, devido à sua função similar à do dinheiro convencional. Esses ativos não são emitidos por bancos centrais nem controlados por governos, o que os torna independentes das políticas econômicas tradicionais. Seu preço é flutuante e é determinado por mecanismos de mercado, especialmente pela interação entre oferta e demanda. Por serem digitais, as criptomoedas existem apenas em sistemas computacionais e são amplamente utilizadas como meio de pagamento, negociação de bens e serviços ou mesmo como forma de investimento, oferecendo uma alternativa inovadora às moedas fiduciárias (Santos, 2023).

A principal vantagem do *Bitcoin* está na significativa diminuição dos custos e barreiras nas transações financeiras. Por ser uma moeda digital descentralizada, não está sujeita a fronteiras geográficas ou à burocracia bancária tradicional. Com ela, é possível transferir valores para qualquer lugar do mundo em questão de minutos, sem precisar da intermediação de bancos, cartões de crédito ou serviços como *PayPal*. Tudo pode ser feito com total autonomia, utilizando apenas um dispositivo conectado à internet. Além disso, não há necessidade de transportar fisicamente o valor ou armazená-lo em cofres ou instituições financeiras, o que elimina preocupações com segurança e com o uso indevido do dinheiro por terceiros (Ulrich, 2014).

Apesar de apresentarem inovações significativas no setor financeiro, as criptomoedas também possuem desvantagens relevantes. Sua descentralização e o anonimato nas transações podem facilitar o uso em práticas ilícitas, como lavagem de dinheiro, tráfico e outras atividades criminosas. Além disso, a ausência de regulação eficaz e a volatilidade acentuada de seu valor geram insegurança tanto para investidores quanto para usuários comuns. O ambiente digital onde operam também é vulnerável a ataques cibernéticos, como malwares e trojans, que visam o roubo de carteiras virtuais, o que evidencia a necessidade de mecanismos de proteção mais robustos e de um marco regulatório mais claro (Gibran et al. 2017).

Entre as diversas criptomoedas desenvolvidas nas últimas décadas, o *Bitcoin* se destaca como a mais influente e pioneira em termos de impacto global e

inovação tecnológica. A seguir, será apresentada uma análise detalhada sobre sua origem, funcionamento e relevância no cenário atual.

## 2.2 BITCOIN

De acordo com Ulrich (2014) até 2008, a moeda tinha o formato tradicional. No entanto, houve uma inovação, Nakamoto inovou criando o *Bitcoin* uma moeda digital baseada em código. A criação do *Bitcoin* foi simples, ele publicou um *whitepaper*<sup>3</sup> em um fórum online, propondo uma nova moeda e um novo sistema de pagamento e, implicitamente, permitiu ao público decidir. O desenvolvimento das moedas digitais até o presente momento era impossível e muitas falharam, pois eram centralizadas ou tinham o problema do “gasto duplo”. No entanto, o *Bitcoin* teve sucesso porque era descentralizado, exclusivo e poderia registrar e verificar todas as transações. Por exemplo, como o *Bitcoin* era distribuído em rede e sem proprietário, é impossível ter um único ponto de falha. Além disso, vários componentes da criptografia, uma rede distribuída e o apoio constante de desenvolvedores remunerados para validar as transações foram essenciais para seu êxito.

Como o valor do *Bitcoin* não é lastreado em reservas de ouro ou em um decreto governamental, ele depende da quantidade que as pessoas estão dispostas a pagar. Seu preço em reais é definido em um ambiente de mercado, em geral, como no mercado de câmbio entre dinheiro brasileiro e moeda estrangeira. O valor do *Bitcoin* é diferente do câmbio oficial. O valor do *Bitcoin* varia em relação à oferta e demanda. O valor do ativo digital atua na ideia de confiança por parte dos usuários e investidores. A base de dados do *Bitcoin* é *blockchain*, a tecnologia é discreta, isso torna a confiança no usuário maior (Moraes, 2021).

Além de suas características estruturais e econômicas, outro aspecto essencial do funcionamento do *Bitcoin* diz respeito à forma como ele é emitido e validado no sistema *blockchain*: o processo conhecido como mineração.

### 2.2.1 MINERAÇÃO

A mineração de *Bitcoin* consiste no processamento de cabeçalhos de blocos para gerar *hashes*<sup>4</sup> únicos que confirmam as transações. Como a única maneira de calcular esses *hashes* é por meio de tentativas contínuas, a produção de *Bitcoins* requer o uso de potentes unidades de processamento (Soares, 2012). No ecossistema *Bitcoin*, não há uma entidade central, permitindo que qualquer indivíduo baixe o *software*<sup>5</sup>, adquira equipamentos específicos e consuma grandes quantidades de energia elétrica para validar transações. Esses indivíduos são conhecidos como mineradores, e suas recompensas são novos *Bitcoins*. Para receber *Bitcoins*, cada minerador precisa resolver problemas matemáticos, o que leva em média 10 minutos por problema. Após validar uma transação, o minerador envia um bloco com um *token*<sup>6</sup> que atesta a validade da transação, permitindo que toda a rede confirme sua autenticidade (Ulrich, 2017).

---

<sup>3</sup> Whitepaper – Documento técnico

<sup>4</sup> Hash - é um código gerado por função criptográfica que garante a integridade dos dados na *blockchain* (Silva, 2023).

<sup>5</sup> Software – Programa de computador

<sup>6</sup> Token – Unidade digital

A cada 10 minutos, ocorre a concessão de uma recompensa a um minerador de *Bitcoin* (BTC) por inserir um novo bloco na rede *Blockchain*. Nos primeiros anos, o incentivo por bloco era de 50 BTC, mas essa quantia foi progressivamente reduzida: em 2015, passou para 25 BTC, em 2019 foi para 12,5 BTC e, em 2020, chegou a 6,25 BTC. Embora a tendência seja de queda contínua no valor do prêmio, é importante destacar que o *Bitcoin* se valorizou de forma expressiva ao longo do tempo. A mineração é o único meio pelo qual novos blocos são incorporados ao *Blockchain* do *Bitcoin*. Desde o início da rede, foi definido um limite máximo de 21 milhões de *Bitcoins* que podem ser gerados. Além da recompensa por bloco, os mineradores também podem obter rendimentos adicionais por meio das taxas de transação, conhecidas como “*transaction fee*” (Moraes, 2018).

Compreendida a importância da mineração como mecanismo de validação e geração de novos blocos, torna-se essencial entender como ocorrem as transações na rede Bitcoin, elemento central no uso prático desse criptoativos.

### 2.2.2 AS TRANSAÇÕES DE BITCOIN

As transações na rede *Bitcoin* consistem na transferência de valor entre duas carteiras virtuais, independentemente de sua finalidade. Em vez de serem representadas em moeda física, são expressas em *Bitcoins*, que podem ser usados tanto para transações digitais quanto para compras físicas. A identidade dos usuários permanece anônima, sendo visíveis apenas os números de identificação das carteiras de ambas as partes envolvidas, seja do pagador ou do destinatário (ULRICH, 2014).

Quando *Bitcoins* são transferidos do endereço A para o endereço B, o processo de validação envolve o minerador que gera uma assinatura digital com a chave pública de A, calcula-se um *hash* o compara ao *hash* original. Em seguida, o minerador verifica no *Blockchain*, que atua como o livro-razão, se A já não transferiu os mesmos *Bitcoins*, prevenindo o “gasto duplo”. Uma transação é considerada segura após receber confirmações de, no mínimo, seis *tokens* da rede, e *exchanges* como a *Binance* aceita-se transações como válidas após 12 confirmações. Embora as transações sejam anônimas, o anonimato é parcial, pois as *exchanges* devem vincular carteiras digitais aos dados dos clientes (Moraes, 2018).

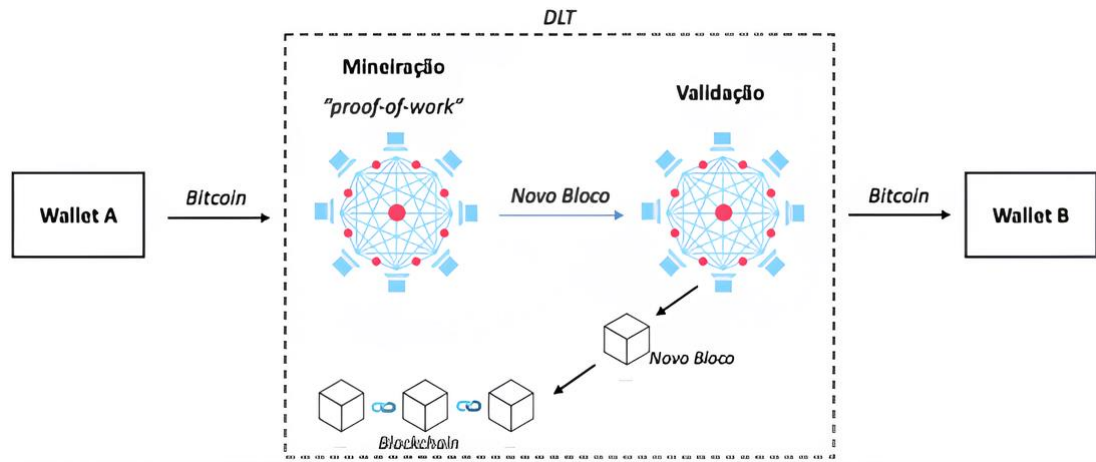
Tendo em vista que todas as transações com *Bitcoin* ocorrem dentro de um ambiente digital altamente estruturado, torna-se indispensável compreender a tecnologia que possibilita esse funcionamento seguro e descentralizado: o *blockchain*.

### 2.3 BLOCKCHAIN

*Blockchain* é uma estrutura de dados na tecnologia de registro de informações que é destacada de um livro-razão digital que cria um histórico de transações. O *blockchain* é um acúmulo de registros que representam uma atividade cronológica incremental predada por uma rede de computadores implícitos. De fato, existem inúmeros tipos particulares de *blockchains*. Mas a proposta mais crucial de todos os *blockchains* é que não depende de uma autoridade central. Ainda assim, por trás desses registros históricos, os dados de como eles são validados estão muito presentes para alteração. Uma vez que um *blockchain* tenha registrado uma determinada atividade, ela é considerada histórica. Para que uma mudança seja feita nesses registros históricos, a maioria da comunidade *blockchain* precisaria concordar.

Embora isso, para a maioria dos casos, haja maiores incentivos financeiros para manter as coisas do jeito que estão (Laurence, 2019).

Figura 1 – Funcionamento do *Blockchain*



Fonte: Mattos et al. (2020).

Como afirma Laurence (2018), *Blockchain* é uma tecnologia de registro distribuído e descentralizado que permite o armazenamento seguro e imutável de dados. Ela opera por meio de uma cadeia de blocos, onde cada bloco contém um conjunto de transações ou informações, criptograficamente conectados ao bloco anterior. Esse mecanismo garante que, uma vez registrado, um dado não possa ser alterado sem modificar todos os blocos subsequentes, o que seria extremamente complexo e custoso.

Enquanto o *blockchain* representa a base tecnológica das criptomoedas, a existência e disseminação desses ativos dependem fortemente da atuação das *exchanges*, plataformas responsáveis por mediar as operações no mercado digital. A seguir, aborda-se o papel e a regulamentação dessas instituições.

## 2.4 EXCHANGES

As *exchanges* de criptomoedas surgem como estruturas centrais no ecossistema das moedas digitais, desempenha-se a função de intermediadoras nas negociações de criptoativos. De acordo com Adhami, Giudici e Martinazzi (2018), essas plataformas possibilitam a compra, venda e troca de criptomoedas, funcionando como verdadeiros mercados digitais onde investidores podem converter moedas fiduciárias em ativos digitais e vice-versa. Embora o foco dos autores esteja nas ofertas Iniciais de Moedas (ICOs), após a emissão de tokens, as *exchanges* se tornam o principal meio de liquidez para esses ativos, promovendo sua circulação no mercado secundário. Assim, entende-se que as *exchanges* não apenas facilitam transações, mas também cumprem um papel essencial na integração dos ativos digitais ao sistema financeiro global.

Uma *exchange* de criptoativos pode ser compreendida, de forma simples, como uma corretora que atua na negociação de moedas digitais. No entanto, sua atuação vai muito além disso, algumas funcionam de maneira semelhante a bancos

de investimento, devido à variedade e à complexidade de transações que são capazes de oferecer e administrar em prol dos investidores. Segundo definição da Receita Federal do Brasil (RFB), uma *exchange* de criptoativos é qualquer pessoa jurídica, mesmo que não se trate de uma instituição financeira, que presta serviços relacionados às transações com criptoativos. Isso inclui atividades como intermediação, negociação, custódia e aceitação de pagamentos, que podem ser realizados inclusive por meio de outras criptomoedas. Ainda segundo o órgão, considera-se também como intermediação a disponibilização de plataformas que viabilizem a compra e venda de criptoativos entre os próprios usuários desses serviços (Alves et al. 2022).

Compreendido o papel estratégico das *exchanges* no ecossistema das criptomoedas, é possível agora adentrar no campo normativo, abordando como o ordenamento jurídico brasileiro trata a questão tributária relacionada aos criptoativos.

## 2.5 NORMATIVA FISCAL BRASILEIRA

### 2.5.1 SONEGAÇÃO FISCAL

A prática recorrente da sonegação fiscal no Brasil não pode ser compreendida apenas sob a ótica legal ou econômica, mas deve ser analisada como um fenômeno cultural enraizado em uma trajetória histórica marcada por patrimonialismo, burocracia excessiva e desigualdade social. Desde o período colonial, a tributação foi percebida como instrumento de opressão estatal, o que fomentou um comportamento de resistência à autoridade fiscal, muitas vezes legitimado socialmente. Esse padrão histórico contribuiu para o surgimento de uma cultura de informalidade e transgressão, simbolizada pela figura do “jeitinho brasileiro”, uma estratégia social de adaptação às regras, frequentemente à margem da legalidade. Tal conduta se consolidou como uma resposta pragmática à percepção de injustiça na repartição da carga tributária, reforçando um ciclo de desconfiança e baixa adesão voluntária ao sistema tributário. Dessa forma, a sonegação se apresenta não apenas como infração, mas como reflexo de uma cultura jurídica que naturalizou a transgressão em face de um Estado visto historicamente como distante e desigual (Mota, 2024).

Alexandre (2017) confirma a definição ao descrever a evasão fiscal como ações intencionais que visam ocultar o surgimento da obrigação tributária da autoridade fiscal. Dessa forma, embora o fato gerador se concretize, o contribuinte se esforça para esconder essa informação do Fisco, na tentativa de evitar a tributação. O Sinprofaz (2017) também destaca que a alta carga tributária no Brasil é um assunto frequentemente planejado na sociedade, assim como o impacto que essa carga provoca sobre os contribuintes que cumprem suas obrigações.

A sonegação tributária ocorre quando pessoas ou empresas evitam deliberadamente o pagamento de tributos, utilizando-se de métodos ilícitos como a omissão de receitas, manipulação de registros financeiros ou fraude documental. Essa prática afeta diretamente a arrecadação estatal, o que reduz os recursos disponíveis para investimentos em áreas fundamentais como infraestrutura, saúde e educação. Além disso, cria um ambiente de concorrência desigual, favorecendo aqueles que não cumprem suas obrigações fiscais em prejuízo dos que seguem a legislação. Para mitigar esse problema, é essencial o fortalecimento da fiscalização, a imposição de

penalidades rigorosas e a conscientização da população sobre o papel dos tributos no funcionamento dos serviços públicos (Morais et al. 2023).

Considerando os riscos associados à sonegação fiscal por meio de criptomoedas, torna-se imprescindível examinar o papel regulatório das instituições responsáveis pela intermediação das transações, especialmente as *exchanges*. A seção seguinte analisa os avanços normativos aplicados a essas entidades no Brasil.

## 2.5.2 REGULAÇÃO DAS *EXCHANGES*

As instituições financeiras que atuam no mercado de criptomoedas estão sujeitas a diversas regulamentações e devem obedecer a rigorosos padrões de conformidade. Esses regulamentos incluem a promoção de uma concorrência justa, a adoção de boas práticas de governança corporativa, a proteção dos consumidores e, de forma crucial, a implementação de fortes mecanismos para prevenir a lavagem de dinheiro. A supervisão das empresas que oferecem serviços relacionados a ativos digitais ficará a cargo das autoridades competentes, garantindo que essas organizações sigam as normas vigentes e mantenham elevados níveis de transparência e responsabilidade (Fontegalland et al. 2023).

Em 20 de junho de 2023, o Decreto Federal nº 11.563 (Banco Central do Brasil/2023) entrou em vigor, estabelecendo um marco na regulação das criptomoedas no Brasil. Esse decreto complementa a Lei nº 14.478, popularmente chamada de Marco Legal das Criptomoedas, e atribui funções importantes ao Banco Central e à Comissão de Valores Mobiliários (CVM). O Banco Central tem a responsabilidade de regulamentar os provedores de serviços de ativos virtuais. Além de aumentar a segurança jurídica, o decreto também pavimenta o caminho para o desenvolvimento de normas que possam fortalecer o setor, promovendo a integração com outras tecnologias inovadoras, como o PIX, *open finance*, real digital e contratos inteligentes (Ragazzo, 2023).

## 3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

### 3.1 ENQUADRAMENTO METODOLÓGICO

Os procedimentos metodológicos do presente trabalho são divididos em algumas etapas principais, organizadas para assegurar a clareza e a consistência na abordagem escolhida.

Inicialmente, a pesquisa caracteriza-se de caráter bibliográfico documental, uma vez que ele visa gerar contribuições práticas para a área em questão. Segundo Grazziotin et al. (2022) o objetivo da pesquisa documental é interpretar e analisar informações contidas em documentos originais, buscando compreender contextos ou fenômenos específicos. Já a pesquisa bibliográfica tem como objetivo reunir, organizar e discutir conhecimentos já publicados sobre o tema.

A abordagem é qualitativa, com o intuito de coletar e analisar dados relevantes para os objetivos da pesquisa. Segundo Macedo (2009) A abordagem qualitativa é a designação de uma pesquisa que revela, de forma direta, a trajetória histórica de seu campo de estudo e o diferencia de outros tipos de investigação.

Em relação aos objetivos, se classifica como descritivo pois busca detalhar e descrever as características e fenômenos observados. Conforme afirma Gil (2021)

a abordagem possibilita uma descrição objetiva dos fenômenos, garantindo uma compreensão mais fiel da realidade estudada.

No que diz respeito aos procedimentos adotados, trata-se de uma pesquisa bibliográfica de levantamento, segundo Fowler (2011) o objetivo da pesquisa de levantamento é gerar dados numéricos que possibilitem a análise estatística de características específicas de uma população.

### 3.2 PROCEDIMENTOS PARA COLETA E ANÁLISE DE DADOS

A pesquisa abrange a legislação tributária aplicável às criptomoedas, com foco na moeda *Bitcoin*, apresentando suas diretrizes, regulamentações e impactos no cenário fiscal brasileiro. Por meio de uma análise detalhada dessas normas, o objetivo do presente artigo propõe-se identificar possíveis fragilidades e lacunas no sistema tributário nacional, avaliando sua eficácia na tributação de ativos digitais e propondo melhorias para uma regulamentação mais clara e eficiente.

Posteriormente, foram obtidas informações em documentos nacionais e internacionais sobre crimes que utilizam o *Bitcoin* para evitar a fiscalização das autoridades, incluindo práticas como sonegação fiscal, evasão e lavagem de dinheiro. Foram verificados os materiais disponíveis em mídias ou documentos relacionados ao tema *Bitcoin*, com ênfase em práticas de evasão ou sonegação fiscal. A partir dessa ampla base, seleciona-se uma amostra composta pelos artigos mais recentes e detalhados sobre o assunto. Essa amostra incluiu livros, artigos, sites, portais, revistas e outras publicações que tratam de evasão fiscal envolvendo a moeda virtual *Bitcoin*, com o objetivo de identificar o tema proposto no presente artigo.

Foi realizada uma análise da legislação tributária de criptomoedas, com fontes oficiais como a RFB, CVM, IRS, SEC entre outras fontes do Brasil e dos Estados Unidos, a escolha por este país se justifica pelo alto índice de transações e pelo volume movimentado em comparação a outros países.

Por fim, menciona-se o papel do profissional contábil na aplicação do *compliance* tributário no contexto das operações com criptoativos. Foi realizada uma análise qualitativa sobre a função do contador na prevenção de riscos fiscais, na conformidade com as obrigações acessórias e na garantia da integridade das informações prestadas ao Fisco. Esse aspecto foi incorporado à pesquisa por sua relevância prática frente aos desafios que a fiscalização tributária enfrenta diante da crescente complexidade das transações com moedas digitais.

## 4 APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DOS DADOS

Esta seção apresenta uma análise detalhada dos desafios enfrentados pelos agentes reguladores brasileiros na fiscalização do uso do *Bitcoin* para evasão fiscal, abordando aspectos legais, casos práticos e comparações internacionais.

### 4.1 ANÁLISE DAS LEGISLAÇÃO NO BRASIL

A Instrução Normativa RFB nº 1.888/2019, da Receita Federal, define criptoativo como uma representação digital de valor que pode ser usada como meio de pagamento, investimento ou troca, operando de forma eletrônica e sem emissão por autoridade oficial. Já a *exchange* de criptoativos é caracterizada como a pessoa

jurídica que intermedia, negocia, armazena ou realiza qualquer serviço relacionado à compra e venda de criptoativos. Essas definições visam padronizar conceitos, garantir maior transparência nas transações digitais e facilitar a fiscalização tributária nesse ambiente.

Art. 5º Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, considera-se:

I - criptoativo: a representação digital de valor denominada em sua própria unidade de conta, cujo preço pode ser expresso em moeda soberana local ou estrangeira, transacionado eletronicamente com a utilização de criptografia e de tecnologias de registros distribuídos, que pode ser utilizado como forma de investimento, instrumento de transferência de valores ou acesso a serviços, e que não constitui moeda de curso legal; e

II - exchange de criptoativo: a pessoa jurídica, ainda que não financeira, que oferece serviços referentes a operações realizadas com criptoativos, inclusive intermediação, negociação ou custódia, e que pode aceitar quaisquer meios de pagamento, inclusive outros criptoativos.

A regulamentação tributária brasileira sobre criptomoedas ainda está em desenvolvimento. A Instrução Normativa RFB nº 1.888/2019 estabelece a obrigatoriedade de prestação de informações sobre operações com criptoativos, *exchanges* domiciliadas no Brasil devem reportar transações à Receita Federal, e pessoas físicas ou jurídicas residentes no país devem informar operações realizadas em *exchanges* estrangeiras ou fora de *exchanges*, desde que o valor mensal ultrapasse R\$ 30.000,00.

Art. 6º. Fica obrigada à prestação das informações a que se refere o art. 1º:

I - a *exchange* de criptoativos domiciliada para fins tributários no Brasil;

II - a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no Brasil quando:

- a) as operações forem realizadas em *exchange* domiciliada no exterior; ou
- b) as operações não forem realizadas em *exchange*.

§ 1º No caso previsto no inciso II do caput, as informações deverão ser prestadas sempre que o valor mensal das operações, isolado ou conjuntamente, ultrapassar R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

No contexto da regulamentação das criptomoedas em território brasileiro, embora algumas iniciativas já tenham sido propostas e discutidas, o país ainda carece de uma estrutura legal unificada e específica que aborde de forma ampla e sistemática o tema. Apesar dessa lacuna normativa, órgãos reguladores têm demonstrado preocupação com o setor. Um exemplo disso é a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), que, em 2018, por meio do Ofício-Circular nº 1/2018, reconheceu que fundos de investimento nacionais aplicam seus recursos em criptoativos de forma indireta, utilizando veículos no exterior. No mesmo documento, a CVM alertou sobre os riscos associados a esses ativos, como a possibilidade de utilização para lavagem de dinheiro, fraudes e práticas ilícitas. Essa postura reflete uma tentativa de alinhar o mercado brasileiro às exigências de integridade e segurança financeira, mesmo diante da ausência de uma legislação específica e consolidada sobre o tema.

A promulgação da Lei nº 14.478/2022 marca a tentativa do ordenamento jurídico brasileiro de acompanhar a evolução das tecnologias financeiras, em especial no que tange aos ativos virtuais. A norma introduz conceitos inéditos, como a definição legal de ativo virtual e o enquadramento das prestadoras de serviços, estabelecendo

diretrizes que visam à segurança jurídica, à prevenção de ilícitos e à proteção dos consumidores. Contudo, embora o texto normativo represente um avanço em termos de reconhecimento estatal do setor de criptoativos, sua efetividade é limitada pela ausência de critérios técnicos mais rigorosos e de mecanismos operacionais claros para a aplicação prática de suas disposições. A delegação de competências ao Poder Executivo, sem o correspondente detalhamento regulamentar imediato, enfraquece a capacidade do Estado de exercer controle efetivo sobre o setor (Andrade, 2023).

Essa fragilidade normativa demonstra que, apesar da intenção do legislador em disciplinar o mercado de ativos virtuais, o Brasil ainda enfrenta entraves estruturais para aplicar suas próprias regras de forma efetiva. A delegação de competências ao Poder Executivo sem prazos ou diretrizes claras compromete o alcance prático da lei. Assim, observa-se que o marco legal, embora simbólico, ainda não representa um instrumento concreto de combate à evasão fiscal, revelando uma lacuna entre a intenção normativa e a efetividade regulatória.

Além disso, a Lei nº 14.478/2022 promoveu importantes inovações no campo penal ao incorporar dispositivos específicos voltados à repressão de crimes envolvendo ativos virtuais. Com a crescente utilização de criptoativos em esquemas de fraude e lavagem de dinheiro, o legislador reconheceu a necessidade de adaptar o ordenamento jurídico às particularidades desse ambiente digital. Assim, a norma alterou o Código Penal e leis correlatas, como a Lei de Lavagem de Dinheiro e a Lei dos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, tipificando condutas que envolvem o uso fraudulento de ativos virtuais e prevendo penas de reclusão para tais práticas. Além disso, incluiu as prestadoras de serviços de ativos virtuais entre os sujeitos obrigados a adotar mecanismos de controle e prevenção de ilícitos financeiros. No entanto, apesar de seu avanço formal, a lei ainda se mostra ineficaz na prática devido à ausência de regulamentação técnica detalhada, o que dificulta sua plena aplicação e compromete a efetividade das medidas repressivas previstas (Souza, 2022).

Complementando o arcabouço normativo, a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) publicou o Parecer de Orientação nº 40/2022, com o objetivo de esclarecer seu entendimento sobre o tratamento jurídico dos criptoativos sob a ótica do mercado de capitais. O documento estabelece que determinados criptoativos, especialmente aqueles que se enquadram como contratos de investimento coletivo, podem ser considerados valores mobiliários, nos termos do art. 2º, inciso IX, da Lei nº 6.385/76. Além disso, o parecer apresenta uma classificação funcional dos tokens, dividindo-os em tokens de pagamento, tokens de utilidade e tokens referenciados a ativos, com destaque para o fato de que nem todos os criptoativos estão sob competência da CVM, apenas aqueles com características típicas de valor mobiliário. Tal posicionamento é essencial para conferir maior segurança jurídica ao mercado e orientar agentes econômicos quanto às exigências regulatórias aplicáveis, inclusive em relação à prevenção à lavagem de dinheiro e à proteção do investidor.

De acordo com o Parecer de Orientação CVM nº 40/2022, nem todo criptoativo é considerado valor mobiliário, mas aqueles que funcionam como contratos de investimento coletivo podem ser enquadrados nessa categoria, nos termos do art. 2º, IX, da Lei nº 6.385/1976. Isso ocorre quando há captação de recursos do público com promessa de remuneração futura, baseada no esforço de terceiros, sem participação ativa do investidor na gestão. A CVM adota uma abordagem funcional e classifica os criptoativos em três grupos: tokens de pagamento (como o *Bitcoin*, que não são valores mobiliários), tokens de utilidade (que dão acesso a serviços e, em

regra, também não se enquadram), e tokens referenciados a ativos (que podem ser valores mobiliários, dependendo da estrutura). Assim, o enquadramento depende do objetivo econômico do *token* e da forma como ele é ofertado ao mercado.

Apesar dos avanços nas discussões sobre a regulamentação das criptomoedas no Brasil, ainda existem obstáculos relevantes que dificultam a efetiva fiscalização dessas operações. A estrutura descentralizada do *Bitcoin*, somada ao caráter pseudônimo das transações, dificulta a identificação dos usuários e a rastreabilidade dos fluxos financeiros. Além disso, grande parte das movimentações ocorre por meio de *exchanges* estrangeiras, fora do alcance direto das autoridades fiscais brasileiras, o que limita a capacidade de monitoramento. Soma-se a isso a ausência de uma legislação tributária específica e consolidada sobre os criptoativos, o que gera insegurança jurídica e compromete a eficiência dos mecanismos de controle e combate à evasão fiscal.

Embora existam esforços normativos para disciplinar o uso das criptomoedas, a aplicação prática dessas regras ainda enfrenta desafios, como demonstram diversos casos concretos de evasão fiscal envolvendo ativos digitais.

#### 4.1.1 CASOS REAIS DE SONEGAÇÃO FISCAL

O uso de criptomoedas em práticas ilícitas que afetam a economia tem se tornado cada vez mais comum nos últimos anos. As moedas digitais, conhecidas por utilizarem sistemas de criptografia para proteger dados e garantir o sigilo das operações, acabam também sendo empregadas em atividades ilegais, como ocultação de recursos, sonegação de tributos e outras fraudes. Um caso notório envolvendo esse tipo de crime foi o da *OneCoin*, um esquema considerado uma das maiores fraudes já registradas no setor financeiro. A empresa alegava oferecer lucros garantidos a quem adquirisse seus ativos digitais, mas, na realidade, operava um esquema de pirâmide financeira. Estima-se que o golpe tenha movimentado mais de 4 bilhões de dólares, e levou à prisão de diversos envolvidos no esquema (Neves, 2023).

O caso *OneCoin* ilustra como a ausência de regulação específica e o desconhecimento técnico da população sobre criptoativos criam um terreno fértil para fraudes sofisticadas. Embora as criptomoedas representem avanços tecnológicos, sua estrutura descentralizada e promessas de altos rendimentos são frequentemente exploradas por criminosos para legitimar esquemas ilegais, como pirâmides financeiras. Isso reforça a necessidade de educação financeira, supervisão estatal e critérios rigorosos de oferta ao público para evitar que a inovação seja usada como ferramenta de engano.

John McAfee, criador do famoso antivírus que leva seu nome, foi acusado de sonegar impostos nos Estados Unidos entre 2014 e 2018. Mesmo tendo obtido milhões de dólares com consultorias, palestras e lucros em criptomoedas como o *Bitcoin*, ele deixou de declarar esses rendimentos ao fisco americano. Para ocultar sua renda e patrimônio, utilizava contas e carteiras digitais em nome de terceiros. McAfee também foi investigado por manipulação de mercado com criptoativos e envolvimento em esquemas fraudulentos de ICOs. O caso indica como o uso de criptomoedas pode facilitar a evasão fiscal quando há intenção de burlar a fiscalização tributária.

Além das acusações fiscais, a McAfee admitiu publicamente que se recusava a pagar impostos, alega-se objeções ideológicas ao governo dos EUA. Ele foi preso na Espanha em 2020, enquanto aguardava extradição. O caso ganhou destaque internacional por ilustrar o uso do *Bitcoin* como instrumento para ocultar rendimentos de forma sofisticada. O caso McAfee evidencia como as criptomoedas podem ser usadas para sofisticadas práticas de evasão fiscal, aproveitando-se do anonimato e da descentralização. Sua recusa ideológica em pagar impostos expõe não só falhas na fiscalização, mas também desafios culturais e regulatórios que dificultam o controle estatal sobre ativos digitais (Rosa, 2020)

A Operação Niflheim, deflagrada em 10 de setembro de 2024 pela Receita Federal e Polícia Federal, visou desarticular três grupos criminosos que utilizavam criptomoedas para lavagem de dinheiro e evasão de divisas. Empresas sediadas em Caxias do Sul/RS movimentaram mais de R\$ 34 bilhões de forma irregular entre agosto de 2019 e maio de 2024. As investigações revelaram um esquema estruturado em quatro níveis, envolvendo desde a captação de recursos ilícitos até o envio de valores para o exterior por meio de criptoativos. Mais da metade dos depósitos identificados eram provenientes de pessoas com antecedentes criminais, como tráfico de drogas e contrabando. A Justiça Federal determinou o bloqueio de mais de R\$ 9 bilhões em contas bancárias e criptomoedas, além do arresto de veículos e imóveis. Os principais destinos dos recursos no exterior incluíam Estados Unidos, Hong Kong, Emirados Árabes e China. O caso demonstra como as criptomoedas têm sido integradas a esquemas de lavagem de dinheiro em larga escala, aproveitando-se da dificuldade de rastreamento e da atuação transnacional das *exchanges*. O volume bilionário envolvido evidencia a gravidade da evasão fiscal e reforça a urgência de medidas de cooperação internacional e aprimoramento dos mecanismos de controle sobre ativos digitais.

AlphaBay foi um dos maiores mercados clandestinos da "*Dark Web*", onde transações ilícitas eram realizadas com criptomoedas como *Bitcoin*, *Monero* e *Ethereum*. O site permitia a compra e venda de produtos ilegais, incluindo drogas, armas de fogo, armas químicas, documentos falsificados e malware. Ele funcionava camuflado na rede Tor, garantindo anonimato para seus usuários e facilitando atividades criminosas. Durante sua operação, o AlphaBay tinha 200 mil usuários e 40 mil vendedores, sendo responsável por lavagem de dinheiro e facilitando o tráfico de substâncias como heroína e fentanil. A operação de derrubada foi uma força-tarefa internacional, envolvendo países como Estados Unidos, Tailândia, Holanda, Lituânia, Canadá e outros. O criador do site, Alexandre Cazes, foi preso na Tailândia, mas se suicidou enquanto estava sob custódia. A investigação revelou que, além de bens como carros de luxo e imóveis, milhões de dólares em criptomoedas foram apreendidos. O caso ilustra como criptomoedas são usadas no mercado negro para transações anônimas e evitar rastreamento pelas autoridades fiscais (G1, 2017).

Segundo o Superior Tribunal de Justiça (2018) decidiu que a Justiça estadual é a competente para julgar casos relacionados à negociação de criptomoedas, como o *Bitcoin*, quando não houver indícios de crimes federais. O caso analisado envolvia duas pessoas que, por meio de uma empresa, captavam recursos de investidores com a promessa de lucros fixos mensais, atuando de forma especulativa no mercado de criptoativos e sem autorização dos órgãos reguladores. Embora o Ministério Público de São Paulo tenha inicialmente sugerido que a apuração fosse feita pela Justiça Federal, por possível prática de crimes como evasão de divisas

e sonegação fiscal, o STJ entendeu que tais indícios não ficaram comprovados. Segundo o relator, ministro Sebastião Reis Júnior, a atividade investigada não constitui crime contra o Sistema Financeiro Nacional, uma vez que as criptomoedas não são reconhecidas como moeda oficial ou valor mobiliário, tampouco são reguladas pelo Banco Central ou pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM). Por essa razão, não se pode aplicar a legislação federal específica para o caso. Dessa forma, a investigação deve prosseguir na Justiça estadual, especialmente quanto aos possíveis crimes de estelionato e contra a economia popular. O ministro destacou ainda que, caso surjam elementos que indiquem crime federal, a competência poderá ser revista futuramente.

Além de analisar exemplos práticos de sonegação fiscal no Brasil, é pertinente observar como outras nações, especialmente os Estados Unidos, têm estruturado sua fiscalização sobre criptomoedas, permitindo uma comparação crítica entre os modelos.

#### 4.1.2 COMPARATIVO DE LEIS TRIBUTÁRIAS REFERENTE A CRIPTOMOEDAS DO BRASIL COM OS ESTADOS UNIDOS

A regulamentação tributária das criptomoedas tem evoluído de maneira assimétrica entre os países, refletindo distintas estratégias no enfrentamento à evasão fiscal digital. No Brasil, observa-se uma estrutura normativa ainda em construção, com iniciativas recentes como a Instrução Normativa RFB nº 1.888/2019 (Brasil, 2019) e a Lei nº 14.478/2022 (Brasil, 2022). Tais instrumentos representam avanços relevantes, mas revelam limitações práticas, especialmente no tocante à articulação entre os órgãos reguladores e à aplicação tecnológica da fiscalização. As criptomoedas são tratadas pela legislação nacional como bens ou ativos financeiros, e não como moedas de curso legal, o que, embora permita sua tributação via ganho de capital, ainda suscita dúvidas quanto à sua natureza jurídica e ao alcance das obrigações tributárias derivadas.

Nesse contexto, a Receita Federal exige que operações com criptoativos acima de R\$ 30 mil mensais sejam declaradas, incluindo aquelas realizadas em *exchanges* estrangeiras ou fora do ambiente de corretoras (RFB, 2019). Além disso, as *exchanges* domiciliadas no Brasil são obrigadas pela Instrução Normativa RFB nº 1.888/2019 a prestar informações mensais à Receita Federal sobre operações realizadas por seus clientes. Entretanto, esse modelo tributário, que depende majoritariamente da autorregulação, da boa-fé dos usuários e do cruzamento posterior de dados, ainda enfrenta desafios significativos para implementar fiscalização em tempo real e garantir transparência eficaz (Souza; Oliveira Junior, 2024). A Lei nº 14.478/2022, embora represente um marco importante ao estabelecer diretrizes sobre prestação de serviços com ativos virtuais, ainda depende de regulamentação complementar mais técnica e operacional, limitando sua efetividade no combate à evasão fiscal.

Em contraste, os Estados Unidos apresentam um modelo regulatório mais robusto, descentralizado e amplamente orientado à fiscalização ativa. A *Internal Revenue Service* (IRS), autoridade tributária norte-americana, classifica os criptoativos como propriedade desde 2014, o que significa que lucros obtidos com sua alienação são tributáveis como ganhos de capital (IRS, 2014). Essa tributação varia conforme o período de posse: operações de curto prazo são tratadas como renda

ordinária, enquanto ativos mantidos por mais de um ano se enquadram em alíquotas de longo prazo. Além disso, transações acima de US\$ 10.000 devem ser obrigatoriamente reportadas às autoridades fiscais, em conformidade com o *Bank Secrecy Act* e o *Patriot Act* (USA, 1970; USA, 2001).

Órgãos como o *Financial Crimes Enforcement Network* (FinCEN), a *Securities and Exchange Commission* (SEC) e a *Commodity Futures Trading Commission* (CFTC) compartilham a responsabilidade pela regulação dos ativos virtuais, impondo rígidos controles de prevenção à lavagem de dinheiro (AML) e de identificação de usuários (KYC). A aplicação rigorosa dessas regras resultou em penalidades severas contra *exchanges* não conformes, como no caso da BTC-e, desmantelada após investigações de atividades ilícitas (FINCEN, 2017). Ainda que a regulamentação varie entre os estados, como demonstra a BitLicense de Nova York, essa descentralização não compromete a capacidade fiscalizatória do sistema federal, que opera de forma integrada.

Essa comparação revela não apenas diferentes níveis de maturidade regulatória, mas também distintas filosofias institucionais: enquanto o Brasil adota uma abordagem reativa e centrada na declaração voluntária, os EUA operam de forma proativa, com forte aparato normativo e tecnológico voltado ao rastreamento de operações. Isso se reflete, inclusive, no tratamento conferido às *exchanges* estrangeiras. No Brasil, a responsabilidade pela declaração recai majoritariamente sobre o contribuinte, o que fragiliza o sistema diante da facilidade de movimentar valores por plataformas internacionais. Já nos Estados Unidos, mesmo *exchanges* sediadas no exterior estão sujeitas a controles e penalidades em caso de descumprimento das normas legais.

Quadro 1 – Análise comparativa entre as práticas aplicadas no Brasil x Estados Unidos

Aspecto	Brasil	Estados Unidos
Órgãos reguladores	Receita Federal (RFB), Banco Central (Bacen), Comissão de Valores Mobiliários (CVM)	Internal Revenue Service (IRS), Securities and Exchange Commission (SEC), Financial Crimes Enforcement Network (FinCEN), Commodity Futures Trading Commission (CFTC), órgãos estaduais como o NYDFS
Natureza jurídica	Ativo financeiro ou bem, sem status de moeda de curso legal	Propriedade (IRS), possibilidade de ser classificado como security (SEC), com variações conforme a legislação estadual
Início da regulamentação	Instrução Normativa RFB nº 1.888/2019) e Lei nº 14.478/2022	Desde 2013 (SEC e FinCEN), 2014 (IRS), BitLicense em Nova York desde 2015
Classificação fiscal do ativo	Ganho de capital; declaração obrigatória no IRPF; sujeito a normas contra lavagem de dinheiro	Ganho de capital sobre a venda; pode ser considerado renda ordinária em caso de curto prazo
Obrigações declarativas	Obrigações de declaração para movimentações acima de R\$ 30.000/mês	Reporte obrigatório de transações superiores a US\$ 10.000 (Bank Secrecy Act);

		declaração de todos os ganhos ao IRS
Faixas e alíquotas de tributação	De 15% a 22,5%, conforme o valor do ganho de capital	De 10% a 37%, dependendo do tempo de posse e da faixa de renda do contribuinte
Penalidades por descumprimento	Multas, crimes de evasão fiscal (Lei nº 9.613/1998), possibilidade de pena de reclusão	Multas severas, risco de prisão por fraude fiscal, como exemplificado no caso McAfee
Regulação de <i>exchanges</i>	Exigência de registro e autorização conforme a Lei nº 14.478/2022 e o Decreto nº 11.563/2023	Licenciamento obrigatório em alguns estados (ex.: BitLicense em NY) e sujeição a regras federais (IRS, SEC, FinCEN)
Cooperação internacional	Em expansão; parcerias com Interpol e acordos bilaterais	Alta; atuação conjunta do IRS, FinCEN e SEC com órgãos internacionais (ex.: Europol, Interpol)
Controle sobre <i>exchanges</i> estrangeiras	Limitado; obrigação de reporte recai sobre o contribuinte brasileiro	Rigoroso; <i>exchanges</i> estrangeiras podem ter contas bloqueadas em casos suspeitos
Responsabilidade criminal	Lavagem de dinheiro, evasão fiscal, crimes contra a ordem tributária	Fraude fiscal, conspiração, violação do <i>Bank Secrecy Act</i>
Transparência e rastreamento	Baixa capacidade de rastreamento devido à descentralização e ao uso de <i>exchanges</i> internacionais	Alta capacidade de rastreamento com uso de ferramentas forenses e monitoramento digital
Grau de maturidade regulatória	Intermediário; estrutura ainda em desenvolvimento	Avançado; estrutura diversificada, com atuação de múltiplas agências

Fonte: Elaborado pelo autor com base IRS, RFB, CVM, SEC, FinCEN, Lei nº 14.478/2022, BitLicense e outras fontes oficiais.

A comparação entre os dois países reforça a hipótese de que o modelo brasileiro de fiscalização ainda é estruturalmente frágil quando confrontado com um ambiente digital de alta complexidade como o das criptomoedas. Enquanto os EUA contam com múltiplas agências reguladoras, sanções severas e tecnologia avançada de rastreamento, o Brasil ainda depende de medidas declaratórias e da boa-fé do contribuinte. Isso evidencia o descompasso entre o crescimento do uso de criptoativos e a capacidade regulatória do Estado brasileiro, ampliando os riscos de evasão fiscal em larga escala.

Diante das dificuldades regulatórias identificadas, especialmente no contexto brasileiro, é fundamental analisar a atuação de profissionais diretamente envolvidos na conformidade fiscal das organizações, como é o caso do contador. O próximo item explora suas responsabilidades legais e éticas frente aos criptoativos.

#### 4.1.4 RESPONSABILIDADE DO CONTADOR NO COMPLIANCE TRIBUTÁRIO

O contador exerce papel essencial no fortalecimento do *compliance* tributário dentro das organizações, atuando como elo entre a empresa e o Estado. Cabe a ele garantir que as obrigações fiscais sejam corretamente registradas e cumpridas, conforme a legislação vigente, evitando riscos legais e sanções. Em um

cenário de constante mudança nas normas tributárias, sua função exige atualização técnica constante e compromisso ético com a transparência das informações contábeis. Mais do que calcular tributos, o contador deve identificar e prevenir práticas que possam ser caracterizadas como evasão fiscal, como omissões de receita ou manipulação de documentos (Hoog, 2019).

O autor ainda traz que, o *compliance* tributário não se resume ao pagamento de tributos, mas à correta escrituração, entrega de obrigações acessórias e à adoção de controles internos eficazes. Ao zelar pela integridade das informações, o contador contribui para a sustentabilidade do negócio e para a preservação da imagem institucional da empresa. Sua atuação estratégica também apoia a tomada de decisões baseadas em dados confiáveis, fortalecendo a governança corporativa. Assim, o profissional contábil assume postura ativa na construção de uma cultura organizacional alinhada com a legalidade e a responsabilidade fiscal.

De acordo com o artigo 1.177 do Código Civil de 2002, o contador ou guarda-livros responde solidariamente com o empresário pelos erros que cometer na escrituração contábil. Essa disposição legal reforça a responsabilidade técnica e ética do profissional da contabilidade no exercício de suas funções. A solidariedade implica que tanto o contador quanto o empresário podem ser responsabilizados por danos decorrentes de registros incorretos. Assim, é essencial que o contador atue com diligência, observando as normas contábeis vigentes. Esse cuidado é fundamental para garantir a fidedignidade das informações financeiras e o cumprimento das obrigações legais (Brasil, 2003).

O contador possui uma função crucial na prevenção de práticas ilícitas relacionadas à sonegação de tributos, sendo sua responsabilidade assegurar que todas as obrigações fiscais sejam corretamente registradas e declaradas. Caso participe ou se omita diante de condutas que envolvam fraude com o intuito de esconder receitas ou reduzir indevidamente tributos, o profissional pode ser legalmente responsabilizado (Santos, 2019).

O autor destaca que a atuação indevida pode resultar em sanções que vão desde advertências e multas até a cassação do registro profissional e, em casos mais graves, pena de prisão. Mesmo que a decisão pela fraude parta do administrador da empresa, o contador não está isento de culpa se tiver colaborado ou deixado de agir quando deveria intervir. A legislação exige que o profissional contábil atue com rigor técnico, ética e fidelidade às normas vigentes. Sendo assim, a responsabilidade do contador não se limita ao cumprimento de tarefas, mas inclui a obrigação de rejeitar práticas irregulares e manter a integridade das informações prestadas ao fisco e à sociedade.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho teve como foco principal entender as dificuldades enfrentadas pelos órgãos fiscalizadores brasileiros no combate à sonegação fiscal envolvendo o uso do *Bitcoin*. A partir da análise da legislação nacional, de casos reais e da comparação com a realidade dos Estados Unidos, foi possível perceber que a falta de controle e regulação no Brasil ainda abre muitas brechas para a evasão tributária no que tange os criptoativos.

Em relação aos objetivos específicos, constatou-se que as normas brasileiras, mesmo após os avanços recentes como a Lei nº 14.478/2022, ainda são

fragmentadas e não conferem segurança jurídica suficiente às operações com criptomoedas; nos casos analisados, como a Operação Niflheim e a atuação de John McAfee, demonstra-se que criptoativos têm sido efetivamente utilizados para sonegação e ocultação de patrimônio; e, na comparação com os Estados Unidos, observou-se que lá o sistema é mais rigoroso, com exigência de declarações, sanções mais severas e uma estrutura regulatória mais consolidada, enquanto no Brasil, a regulamentação das criptomoedas ainda está em desenvolvimento e carece de uma estrutura legal unificada. A descentralização do *Bitcoin*, somada à atuação de corretoras estrangeiras sem fiscalização adequada, dificulta o rastreamento das transações. Isso acaba favorecendo práticas ilegais, como lavagem de dinheiro e ocultação de patrimônio.

Na análise comparativa entre as regras vigentes no Brasil e nos Estados Unidos, ficou claro que lá existe uma estrutura mais sólida de fiscalização, com exigências mais rigorosas sobre o uso das criptomoedas. Isso mostra que o Brasil precisa investir mais em tecnologia de rastreamento, em cooperação internacional e em normas mais claras para conseguir acompanhar essa realidade digital em constante mudança.

Durante a elaboração do presente artigo, houve algumas limitações que impactaram diretamente no aprofundamento da pesquisa. A principal foi a dificuldade de acesso a informações detalhadas e atualizadas sobre operações ilegais realizadas com criptoativos. Muitos dados são restritos ou ainda não foram divulgados oficialmente pelas autoridades. Outro ponto importante foi a atuação de corretoras como a *Bybit*, que operam no Brasil sem autorização da CVM. Assim como ela, outras *exchanges* estrangeiras continuam oferecendo serviços a brasileiros sem seguir as normas locais, o que torna ainda mais difícil o trabalho da Receita Federal e dos demais órgãos de controle.

Portanto, se faz necessário um esforço conjunto entre governo, legisladores e órgãos fiscalizadores para criar um ambiente mais seguro, tanto para o Estado quanto para os usuários. A publicação recente da Medida Provisória nº 1.303/2025, que amplia os poderes do Banco Central e cria novas obrigações para as *exchanges* de ativos virtuais, representa mais um passo importante nesse sentido. Somente com mais controle, tecnologia de rastreamento e responsabilidade será possível reduzir os riscos e combater, de fato, a sonegação fiscal por meio de criptoativos.

Como sugestões para pesquisas futuras, destacam-se temas como o papel do contador no *compliance* tributário com criptoativos, a aplicação de inteligência artificial na detecção de evasão fiscal, e uma análise comparada da regulamentação de criptomoedas entre países emergentes. Também se sugerem estudos sobre o impacto econômico da sonegação via ativos digitais e a fiscalização de *exchanges* estrangeiras. Tais temas ampliam o debate sobre os desafios legais, contábeis e tecnológicos no cenário tributário atual.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vítor Morato de Oliveira. **A regulamentação do Bitcoin no Brasil: um estudo da Lei 14.478/2022 sob a ótica tributária**. 2023. 83 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Ouro

Preto, Escola de Direito, Turismo e Museologia, Ouro Preto, 2023. Disponível em: [https://monografias.ufop.br/bitstream/35400000/5361/1/MONOGRAFIA\\_RegulamentacaoBitcoinBrasil.pdf](https://monografias.ufop.br/bitstream/35400000/5361/1/MONOGRAFIA_RegulamentacaoBitcoinBrasil.pdf) Acesso em: 01 jun. 2025

ADHAMI, G.; GIUDICI, G.; MARTINAZZI, S. *Why do businesses go crypto? An empirical analysis of Initial Coin Offerings*. **Journal of Economics and Business**, [S. l.], v. 100, p. 64–75, 2018. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/journal/journal-of-economics-and-business/vol/100/suppl/C> Acesso em: 07 abr. 2025

AFONSO, José Roberto; NÓBREGA, Marcos Antônio Rios da; CASTILHOS, Núbia Nette Alves Oliveira de. Criptomoedas e Moedas Digitais dos Bancos Centrais: Desafios e perspectivas da tributação no Brasil. **Direito Público**, [S. l.], v. 19, n. 102, 2022. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/6667/2733> Acesso em: 25 abr. 2025

ALEXANDRE, Ricardo. **Direito tributário**. 11. ed. Salvador: JusPODIVM, 2017.

BRASIL. Receita Federal do Brasil. **Instrução Normativa RFB nº 1.888, de 3 de maio de 2019**. Dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações realizadas com criptoativos. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 6 maio 2019. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-n-1.888-de-3-de-maio-de-2019-85340027>. Acesso em: 4 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022**. Dispõe sobre diretrizes a serem observadas na prestação de serviços de ativos virtuais. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 22 dez. 2022. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/lei/L14478.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14478.htm). Acesso em: 4 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm). Acesso em: 4 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998**. Dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, e dá outras providências. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 4 mar. 1998. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9613.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9613.htm). Acesso em: 4 jun. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Justiça estadual é o foro competente para julgar suposto crime envolvendo bitcoin. Brasília, DF: STJ, 3 dez. 2018. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-12-03\\_08-34\\_Justica-estadual-e-o-foro-competente-para-julgar-suposto-crime-envolvendo-bitcoin.aspx](https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-12-03_08-34_Justica-estadual-e-o-foro-competente-para-julgar-suposto-crime-envolvendo-bitcoin.aspx). Acesso em: 01 jun. 2025

BRASIL. Receita Federal do Brasil. **Operação Niflheim: Receita Federal e Polícia Federal deflagram operação contra fraudes com criptomoedas**. Brasília, DF: Receita Federal, 10 set. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/noticias/2024/setembro/operacao-niflheim-receita-federal-e-policia-federal-deflagram-operacao-contra-fraudes-com-criptomoedas>. Acesso em: 4 jun. 2025.

FINCEN. **Assessment of Civil Money Penalty against BTC-e**, 2017. Disponível em: [https://www.fincen.gov/sites/default/files/enforcement\\_action/2017-07-26/Assessment%20BTCe%20Final%20SignDate%2007.26.17.pdf](https://www.fincen.gov/sites/default/files/enforcement_action/2017-07-26/Assessment%20BTCe%20Final%20SignDate%2007.26.17.pdf) Acesso em: 31 maio 2025

FONTGALLAND, Isabel Lausanne; MENEZES, Luka Tarssis Ramalho Cavalcanti Montenegro de; FÉLIX, Augusto César Trigueiro. Criptomoeda e o sistema financeiro nacional: discutindo o debate brasileiro. **E-Acadêmica**, Vargem Grande Paulistav.4, n. 1, 2023. Disponível em: <https://mail.eacademica.org/eacademica/article/view/420/309> Acesso em: 23 abr. 2025

GIBRAN, Sandro Mansur et al. O BITCOIN E AS CRIPTOMOEDAS: REFLEXOS JURÍDICOS EM UM COMÉRCIO GLOBALIZADO. **Administração de Empresas em Revista**, [S.l.], v. 1, n. 12, p. 117 - 134, set. 2017. [https://openurl.ebsco.com/EPDB%3Agcd%3A16%3A11241904/detailv2?sid=ebsco%3Aplink%3Ascholar&id=ebsco%3Agcd%3A126070955&cr=c&link\\_origin=scholar.google.com.br](https://openurl.ebsco.com/EPDB%3Agcd%3A16%3A11241904/detailv2?sid=ebsco%3Aplink%3Ascholar&id=ebsco%3Agcd%3A126070955&cr=c&link_origin=scholar.google.com.br) Acesso em: 04 abr. 2025

GRAZZIOTIN, L. S.; KLAUS, V.; PEREIRA, A. P. M. Pesquisa documental histórica e pesquisa bibliográfica: focos de estudo e percursos metodológicos. **Pro-Posições**, v. 33, e20210087, 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pp/a/GJCbBcY4rdVdvQY56T9qLRQ/?lang=pt>. Acesso em: 01 jun. 2025.

G1. Maior loja clandestina da Dark Web é tirada do ar e criador comete suicídio na prisão, diz governo dos EUA. *G1 – Tecnologia*, 20 jul. 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/maior-loja-clandestina-da-dark-web-e-tirada-do-ar-e-criador-comete-suicidio-na-prisao-diz-governo-dos-eua.ghtml>. Acesso em: 25 abr. 2025.

HEIDEMANN, Maristela Gheller; ALIEVI, Valmor. **Direito tributário**. Ijuí: Unijuí, 2012.

HOOG, Wilson Alberto Zappa. **Contador e a sua responsabilidade por crime de evasão fiscal**. CRCMS – Conselho Regional de Contabilidade do Mato Grosso do Sul, 16 jul. 2019. Disponível em: <https://crcms.org.br/contador-e-a-sua-responsabilidade-por-crime-de-evasao-fiscal/> Acesso em: 31 maio 2025.

INTERNAL REVENUE SERVICE (IRS). **Notice 2014-21: Virtual Currency Guidance**. Washington, DC, 2014. Disponível em: <https://www.irs.gov/pub/irs-drop/n-14-21.pdf>. Acesso em: 27 maio 2025.

Instrução Normativa RFB nº 1.888/2019, de 3 de maio de 2019. Diário Oficial da União, 7 maio 2019. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-rfb-n-1.888-de-3-de-maio-de-2019-198926238>. Acesso em: 24 maio 2025

JR., Floyd J F. **Pesquisa de levantamento**. 4. ed. Porto Alegre: Penso, 2011. *E-book*.

KENT, Peter; BAIN, Tyler. **Bitcoin Para Leigos**. Rio de Janeiro, Alta Books, 2023. *E-book*.

LAURENCE, Tiana. **Blockchain Para Leigos**. Rio de Janeiro: Alta Books, 2019. *E-book*

LÖSCH, S.; RAMBO, C. A.; FERREIRA, J. de L. A pesquisa exploratória na abordagem qualitativa em educação. **Revista Ibero-Americana de Estudos em Educação**, Araraquara, v. 18, n. esp., e023141, 2023. Disponível em: <https://periodicos.fclar.unesp.br/iberoamericana/article/view/18035/15927> Acesso em: 05 maio 2025

MACEDO, Roberto Sidnei; DANTE, Galeffi; PIMENTEL, Álamo. **Um rigor outro sobre a questão da qualidade na pesquisa qualitativa**. Salvador: Universidade Federal da Bahia, 2009. *E-book*.

MENDONÇA, Ana Flávia Ribeiro de. A Tributação e os Bitcoins. **Virtuajus**, [S. l.], v. 4, n. 7, p. 262–279, 2020. Disponível em: <https://periodicos.pucminas.br/virtuajus/article/view/22535/16425> Acesso em: 4 abr. 2025

MORAES, Alexandre Fernandes de. **Bitcoin e Blockchain: a revolução das moedas digitais**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. *E-book*.

MORAIS, J. A. A. de .; SOUZA, R. G. de; COSTA, T. G. M. da .; SOUZA, D. S. O. de . Tax evasion and enforcement: How efficient tax authorities can be the key to combating tax avoidance. **Research, Society and Development**, [S. l.], v. 12, n. 8, p. e2012842756, 2023. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/43031/34659> Acesso em: 04 jun. 2025.

MOTA, Sérgio Ricardo Ferreira. Cultura jurídica e tributária: jeitinho, opressão e sonegação fiscal. **Revista Tributária e de Finanças Públicas**, São Paulo, n. 161, p. 215-238, 2024. Disponível em: <https://rtrib.abdt.org.br/index.php/rftp/article/view/779/402> Acesso em: 05 abr. 2025

MOUGAYAR, W. **Blockchain para negócios: promessa, prática e aplicação da nova tecnologia da internet**. Rio de Janeiro: Alta Books, 2018. *E-book*

NASCIMENTO, Leonardo B G.; MIRA, José E. de; BISON, Thaís; RODRIGUES, Thiago N. **Criptomoedas e Blockchain**. Porto Alegre: Grupo A, 2022. *E-book*.

RAGAZZO, Carlos. Inovações no Sistema Financeiro. **Revista de Estudos Institucionais**, Rio de Janeiro, v.9 n. 2 p. 21-27, maio/ago. 2023. Disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/771> Acesso em 03 abr. 2025

ROSA, Gabriel. John McAfee é preso acusado de fraude com criptomoedas. **Estadão, São Paulo**, 16 out. 2020. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/economia/criptomoedas/mcafee-presos/>. Acesso em: 25 abr. 2025.

Santos Júnior, A., & Coelho, L. A. (2023). A TRIBUTAÇÃO DAS CRIPTOMOEDAS À LUZ DA LEGISLAÇÃO VIGENTE. **Revista Ibero-Americana De Humanidades, Ciências E Educação**, 9(5), 1423–1437. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/9878> Acesso em: 06 maio 2025.

SANTOS, Marcos Vinícius dos; CARVALHO, Hugo Leonardo Menezes de; ÁVILA, Lucimar Antônio Cabral de. Complexidade tributária e evasão fiscal no Brasil. In: **Congresso USP de Controladoria e Contabilidade**, 2023. Disponível em: <https://congressosp.fipecafi.org/anais/19Usplnternational/ArtigosDownload/1682.pdf> Acesso em: 07 abr. 2025

SANTOS, Washington dos. **Dicionário Jurídico Brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

SEC. **SEC v. Ripple Labs Inc.**, 2020. Disponível em: <https://www.sec.gov/litigation/complaints/2020/comp-pr2020-338.pdf>. Acesso em: 27 maio 2025.

SILVA, Eduardo Augusto de Medeiros. **Um método não paramétrico para identificação de anomalias na mineração do Bitcoin**. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Sistemas de Informação) – Faculdade de Computação, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/39878>. Acesso em: 10 jul. 2025.

SINPROFAZ. Sonegação no Brasil: **Uma Estimativa do Desvio da Arrecadação do Exercício de 2016**. Brasília, 2017. 32 p.

Souza, A. F. V. de, Cardoso, J. C. D., & Resgala Júnior, R. M. (2023). TRIBUTAÇÃO DE CRIPTOMOEDAS: INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. **Revista Ibero-Americana De Humanidades, Ciências E Educação**, 9(10), 578–600. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/11617> Acesso em: 29 abr. 2025.

SOUZA, Henrique Louro de Salignac e; OLIVEIRA JÚNIOR, Ananias Ribeiro de. Tributação e criptomoedas: análise do sistema tributário brasileiro em face das novas fronteiras financeiras. **Contribuciones a Las Ciencias Sociales**, São José

dos Pinhais, v. 17, n. 13, p. 01-14, 2024. Disponível em:  
<https://ojs.revistacontribuciones.com/ojs/index.php/clcs/article/view/13760> Acesso em: 13 jun. 2025

UNITED STATES. **Bank Secrecy Act**. *Public Law 91-508, of October 26, 1970*. Disponível em: <https://www.fincen.gov/resources/statutes-regulations/bank-secrecy-act>. Acesso em: 4 jun. 2025.

UNITED STATES. **Uniting and Strengthening America by Providing Appropriate Tools Required to Intercept and Obstruct Terrorism (USA PATRIOT) Act**. *Public Law 107-56, of October 26, 2001*. Disponível em: <https://www.congress.gov/107/plaws/publ56/PLAW-107publ56.pdf>. Acesso em: 4 jun. 2025.

Ulrich, Fernando. **Bitcoin a moeda na era digital**. São Paulo: Instituto Ludwig Von Mises Brasil, 2014. *E-book*.

ZAFFARI, Eduardo K.; SILVA, Maira J F.; MIÃO, João R.; et al. **Fiscalização tributária**. Porto Alegre: SAGAH, 2020. *E-book*.